



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.000317/2010-13
ACÓRDÃO	3002-004.364 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRIME TEK INDUSTRIA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 15/03/2006 a 13/10/2009

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal de mercadorias importadas, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação, além da multa regulamentar pela classificação incorreta.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

A revogação do dispositivo normativo que suporta a aplicação da multa tal como lavrada, sem a regulamentação dos novos critérios normativos impostos pela Lei Complementar n. 227/2026 enseja o cancelamento da multa aplicada com respaldo no art. 84 da MP 2158/2001 por força do art. 106, II do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar, de ofício, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Ana Paula Pedrosa Giglio(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte acima identificado, com ciência em 01/06/2010 (fls. 5), para exigência de crédito tributário no valor originário de R\$ 119.126,52, referente a diferenças de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS - Importação e COFINS - Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, e da multa em decorrência de importação de mercadoria classificada incorretamente, pelo sujeito passivo, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). 2. Informa a autoridade tributária (fls. 271/289), para as matérias objeto do presente processo, que: 2.1. o importador classificou placas de vídeo, de captura e de som na NCM 8473.30.49, na maioria das declarações de importação que realizou, passando a adotar a NCM 8471.80.00 a partir do registro da DI 09/1027470-8, em 06/08/2009, expressando, portanto, sua posição de concordância com o entendimento da RFB quanto à classificação correta dessas mercadorias, expresso na Solução de Divergência Coana nº 6, de 20/07/2009; 2.2. para fatos geradores ocorridos de 01/01/2004 a 31/12/2006, as Placas sob análise classificavam-se na NCM 8471.80.90; 2.3. as importações em questão foram efetuadas com o recolhimento a menor dos impostos e contribuições devidos, ensejando o lançamento da diferença e da multa de ofício, prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, e da multa por classificação incorreta de mercadoria. DA IMPUGNAÇÃO 3. síntese, que: Do Mérito O contribuinte interpôs impugnação (fls. 342/353) alegando, em 3.1. efetuou importações de placas de vídeo, de captura e de som, durante o período de 2006 a 2009; 3.2. nas Declarações de Importação adotou, para classificação na Nomenclatura Comum de Mercosul, o código 8473.30.49, de acordo com orientação da 9ª Região Federal, reproduzindo a Solução de Consulta nº 210-SRRF/9ª RF Diana, Processo n.º 15165.000718/2008-56, de 08/08/2008; 3.3. a Empresa ora Impugnante adotou a nomenclatura 8473.30.49 pelo simples fato de que, como as placas pela Indústria Importadas não tinham um dissipador

de calor de alumínio e um microventilador, conforme a consulta em destaque, não se adequavam as classificações dos subitens oferecidos, cabendo, portanto, sua classificação em “outros”; 3.4. A 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil também se posicionou acerca dessa matéria, reproduzindo a seguinte ementa: Ementa: 8473.30.49 Módulos de interface de comunicação, contendo doze portas ATM E3 (modelo NTHR25DA), oitos portas V35 (modelo NTNQ11AA) e uma porta HSSI (modelo NTNQ27AA), componentes do "switch" modular WAN multiserviços Passport 7400/15000, fabricante Nortel Networks. 3.5. este entendimento permaneceu até julho de 2009, até então a ora Impugnante adotou a classificação de acordo com Instrução da Administração Pública, neste caso, da Superintendência Regional da Receita Federal; 3.6. em virtude da existência de divergências quanto à adoção da classificação dessas mercadorias na NCM, a Coordenação Geral de Administração Aduaneira pacificou entendimento acerca desse assunto em 20 de julho de 2009, conforme Solução de Divergência nº 6, da SRRF/9ª RF Diana; 3.7. assim a partir de então a classificação das placas em questão passou a ser 8471.80.00, em perfeita obediência à determinação ao Órgão orientador/fiscalizador; 3.8. a partir de agosto de 2009 têm-se um entendimento consolidado pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira. Neste diapasão, a Indústria jamais poderia ter adotado postura diferente a não ser classificar sua mercadoria em conformidade com entendimento Nacional da Receita Federal do Brasil; 3.9. desde o início de suas operações, a ora Impugnante vem adotando postura conforme orientações recebidas pela Receita Federal do Brasil; 3.10. a autuação que a Empresa ora Impugnante sofreu é resultado de orientações equivocadas do órgão orientador/fiscalizador, no caso, a Receita Federal do Brasil, conforme acima demonstrado, devendo ser excluídas as penalidades e os juros de mora (e a atualização do valor monetário) da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional; 3.11. requer a ora impugnante que seja o auto de infração ora questionado julgado procedente em parte para, reconhecendo a hipótese do art. 100 do Código Tributário Nacional, manter a exigibilidade do tributo, excluindo a cobrança de juros, penalidades e atualização monetária da base de cálculo. DA PETIÇÃO patrono (fls. 406).

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 15/03/2006 a 13/10/2009 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se incontroversa no âmbito administrativo. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. Havendo a reclassificação fiscal de mercadorias importadas, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação, além da multa regulamentar pela classificação incorreta. INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em

endereço diverso de seu domicílio fiscal. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente alega, em síntese:

a) Que a classificação adotada estava amparada pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e por Soluções de Consulta vigentes à época dos fatos geradores (notadamente a Solução de Consulta nº 210, de 08/08/2008);

b) Que a Solução de Divergência nº 6/2009 alterou o entendimento administrativo sobre a matéria;

c) Que a aplicação retroativa do novo entendimento configura mudança de critério jurídico, vedada pelo ordenamento pátrio;

d) Que houve violação aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e segurança jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

1. Da Tempestividade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PRIME TEK INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA., inconformada com o Acórdão nº 12-112.288, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

O litígio teve origem em procedimento de revisão aduaneira no qual a fiscalização apurou diferenças de tributos (IPI-Importação, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de placas de vídeo, no período de 15/03/2006 a 13/10/2009. A autoridade fiscal entendeu que a contribuinte classificou incorretamente as mercadorias no código NCM 8473.30.49, sustentando que a classificação correta seria o NCM 8471.80.00, com base no entendimento firmado na Solução de Divergência Coana nº 6, de 20 de julho de 2009.

A controvérsia central do presente processo cinge-se a determinar a validade do lançamento tributário decorrente de reclassificação fiscal de placas de vídeo (processadores gráficos - GPU) promovida pela autoridade fiscal com base na Solução de Divergência Coana nº 6/2009, aplicando-a a fatos geradores ocorridos, em sua esmagadora maioria, em período anterior à sua edição.

1. Da Natureza da Mercadoria e sua Classificação

A mercadoria objeto da autuação consiste em “placa de circuito impresso com microprocessador, memória e outros componentes eletrônicos, especialmente concebida para processar sinais para visualização em unidade de saída de vídeo, comercialmente denominada Placa de vídeo”.

Tecnicamente, conforme amplamente demonstrado nos autos e reconhecido em precedentes deste Conselho, as placas de vídeo dedicadas (offboard) são dotadas de Unidade de Processamento Gráfico (GPU), memória dedicada e sistema de dissipação térmica, mas dependem integralmente da placa-mãe e da Unidade Central de Processamento (CPU) do computador para o seu funcionamento. Sua função essencial é o processamento gráfico especializado e a conversão de dados para exibição visual, não exercendo a função de processamento geral do sistema.

A recorrente classificou a mercadoria no código NCM 8473.30.49 (“Partes e acessórios de máquinas de processamento de dados - Outros”), enquanto a fiscalização exigiu o código NCM 8471.80.00 (“Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados”).

A contribuinte sustenta que sua classificação encontrava amparo na Solução de Consulta nº 210, da SRRF 9ª RF, de 08 de agosto de 2008, que orientava a subsunção desse tipo de mercadoria à posição 84.73.

A DRJ indica que tal raciocínio não é adequado por três motivos:

Da Solução de Consulta nº 210-SRRF/9ª RF Diana, de 08/08/2008

15. A referida Solução de Consulta (SC) não pode ser utilizada para a exclusão da penalidade, juros de mora e atualização monetária por três motivos, individualmente suficientes para tal.

16. Em primeiro lugar o período de apuração é de 15/03/2006 a 13/10/2009 e a SC é de 08/08/2008. Portanto, o entendimento da ora Impugnante surgiu antes da existência da referida SC, que lhe é posterior;

17. Em segundo lugar, a SC defende a classificação no NCM 3473.30.43 e o contribuinte assumiu, para sua mercadoria, que é diversa, NCM também distinto, de nº 3473.30.49;

18. Por fim, a Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, vigente à época do lançamento, deixa claro que na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, o novo entendimento só não poderá ser aplicado de forma retroativa em relação ao consulente, não havendo qualquer óbice à sua aplicação imediata, ainda que de forma retroativa, aos demais contribuintes, como é o caso da Impugnante.

Ao buscar afastar referidas alegações Recorrente assim se manifesta:

No Acórdão ora recorrido, os Julgadores *a quo* alegaram que tal consulta não poderia ser aplicada por 3 motivos: **(i)** o período de apuração é de 15/03/2006 a 13/10/2009 e tal consulta foi emitida em 08/08/2008; **(ii)** que a Solução de Consulta traz NCM diverso do utilizado pela Recorrente e **(iii)** a IN nº 740 de 02 de maio de 2007 traz que na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, o novo entendimento deve ser aplicado de forma imediata aos demais contribuintes.

Ora, no primeiro caso, importa mencionar que o entendimento pela classificação de mercadoria materializado pela Solução de Consulta supracitada permaneceu **até julho de 2009** quando a Coordenação Geral de Administração Aduaneira pacificou o entendimento acerca deste assunto mediante a Solução de Divergência nº 6 — Coanal mediante a qual a classificação das placas em questão passou a ser 8471.80.00, postura esta adotada pela Recorrente a partir de então. Portanto, se aplica perfeitamente ao caso da Recorrente visto que esta foi autuada referente ao período de 2006 a 2009 e o posicionamento só foi alterado a partir de 20 de julho de 2009.

Neste contexto, não podemos deixar de mencionar ainda que em respeito ao princípio da isonomia consagrado no artigo 150, inciso II da Constituição Federal² que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e ao princípio da impessoalidade também previsto na Carta Magna em seu artigo 37, *caput*³, que impede discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa estabelecendo dever de imparcialidade, **tal consulta se aplica inteiramente a ora Recorrente.**

No segundo motivo trazido pelo órgão julgador, novamente não procede tal alegação.

O artefato sob consulta trata-se de uma placa de circuito impresso, dotada de microprocessador e dispositivo de dissipação de calor a base de alumínio, composto de dissipador e ventilador especial localizado pelo GPU, comercialmente conhecido como "placa de vídeo", enquadrando-se no subitem 8473.30.43. No caso da Recorrente, também se tratava de "placa de vídeo", todavia, como não havia dissipador e ventilador especial, por óbvio, se enquadraria no subitem 8473.30.49 "*outros*" seguindo o raciocínio da Consulta, que as fls. 88 esclareceu: "**classificação fiscal dotada e pretendida e critérios utilizados: a consultante adota a NCM 8473.30.49 — Outros, mas pretende a classificação na NCM 8473.30.43— Placa de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor,**

inclusive em cartuchos", deixando mais nítido o porque o caso da Recorrente se adequa ao 8473.30.49.

No terceiro motivo alegado pelo julgador para não aplicação da Consulta ao caso da Recorrente, este afirma que a IN nº 740 de 02 de maio de 2007 traz que na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, o novo entendimento deve ser aplicado de forma imediata aos demais contribuintes. Mais uma vez, necessário pontuar que tal entendimento quanto a classificação de mercadoria só foi alterado em 20 de julho de 2009, e a empresa passou a reclassificar a mercadoria na NCM 8471.80.00 a partir do registro da DI 09/2027470-8 em 06 de agosto de 2009, ou seja, logo após a reforma da solução de consulta nº 210 que anteriormente respaldava seu direito.

De se ressaltar da passagem transcrita, que a própria recorrente indica que a mercadoria de que tratava a Solução de Consulta n. 210 não era a mesma dos autos. De sorte que entendo não haver respaldo à proteção pretendida.

Tampouco a que se falar em alteração de critério jurídico, haja vista que os fatos aqui narrados não se subsomem a hipótese da referida consulta.

Por fim, quanto à multa de 1% prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, importa ressaltar sua insubsistência em razão da superveniência da Lei Complementar n. 227/2026 que revogou referido dispositivo, tolhendo a base normativa da multa imposta:

Art. 181. Revogam-se: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) o art. 87-B, na redação dada pelo art. 517 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

b) os incisos I e II do § 4º do art. 41;

c) em 30 de novembro de 2026, o § 4º do art. 31;

d) em 1º de janeiro de 2033, o inciso VI do § 4º do art. 18;

V - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

- a) o § 8º do art. 11;
- b) os §§ 8º e 9º do art. 22;
- c) o § 7º do art. 26;
- d) o § 5º do art. 33;
- e) os §§ 4º, 6º e 7º do art. 57;
- f) a alínea "b" do inciso I do § 5º e o § 7º do art. 64;
- g) os §§ 2º, 3º e 6º do art. 80;
- h) o § 3º do art. 149;
- i) a alínea "c" do inciso II do caput do art. 201;
- j) o art. 217;
- k) os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 233;
- l) o inciso I do § 3º do art. 350;
- m) os §§ 3º e 6º a 10 do art. 481;
- n) os incisos I e II do § 2º e o § 5º, ambos do art. 482;
- o) a alínea "i" do inciso XXXVI do art. 542; e
- p) o Anexo XIV.

Essa tese encontra respaldo no princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei deve retroagir quando deixa de definir determinada conduta como infração. Assim, entendendo deve ser cancelada a multa imputada.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, para afastar, de ofício, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN."

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon